



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PSL**

L I D O  
Em, 10/08/11  
Dave 12079  
Assessoria de Plenário

PL 477 /2011

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Deputado Dr. Michel – PSL)**

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissãõ e distribuição observado o art. 132 do RI.

Em, 11/08/2011

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

*Altera dispositivo da Lei nº 4.317, de 2009, que “Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências”.*

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** - O art. 88 da Lei nº 4.317/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 88. A gratuidade no transporte público coletivo, no transporte público alternativo e no metrô será assegurada para pessoas com insuficiência renal e cardíaca crônica, portadores de câncer, de vírus HIV e de anemias congênitas (falciforme e talassemia) e coagulatórias congênitas (hemofilia) e para pessoas de baixa renda com deficiência física, sensorial ou mental nas condições especificadas nas Leis nº 453, de 8 de junho de 1993, nº 773, de 10 de outubro de 1994, e nº 566, de 14 de outubro de 1993.*

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 477 /2011  
Folha Nº 01 - up

A insuficiência cardíaca (IC) é a via final de praticamente todas as cardiopatias. Atinge prevalência de 9,1% da população acima de 75 anos de

ASSASSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 09/Abr/2011 16:08

*Leonardo 1689*

*[Handwritten signature]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PSL**

idade<sup>1</sup>, e com o aumento da longevidade, seu tratamento torna-se cada vez mais importante.

Responsável por cerca de 27% das internações hospitalares do SUS no Distrito Federal por doenças cardiovasculares por ano<sup>2</sup>, nos últimos sete anos chegou a 21.537 internações<sup>2</sup>. Ocupa ainda a segunda maior taxa de permanência hospitalar (nove dias em média), representando então, um fator economicamente importante no gasto de atenção à saúde<sup>2</sup>.

Associado ao fato de que até 56% das causas de re-internações por descompensação de IC são evitáveis, a criação de clínicas especializadas na abordagem destes pacientes causaria um impacto nesta patologia com medida tão eficaz e duradoura como a de criar-se novos hospitais.

Além dos altos custos hospitalares e de atendimentos de emergência, a IC provoca uma sensível perda de qualidade de vida, resultando, muitas vezes, em aposentadorias precoces e em altos custos sócio-econômicos para o país<sup>3</sup>.

O Ambulatório de Cardiologia do Hospital Regional do Guará (HRGu) desenvolveu a proposta de atendimento especializado a pacientes portadores de IC desde outubro de 2005, recebendo pacientes após alta hospitalar, oriundos de diversos hospitais da rede pública de saúde do DF.

A proposta inicial é propiciar uma atenção integral ao portador da doença, traduzida em ações não de tratamento apenas, mas de cuidado com um enfoque biopsicossocial. A atenção integral tem como necessidade básica a

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 477/2011  
Folha Nº 02-4



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PSL**

---

formação de uma equipe multidisciplinar tecnicamente bem preparada e sintonizada com a ideologia do cuidar.

Atualmente a equipe está composta por: médico cardiologista, psicóloga, enfermeira, nutricionista, fisioterapeuta, assistente social e técnicas de enfermagem.

O paciente com IC é incluído para consultas periódicas que visam, prioritariamente, evitar re-internações hospitalares freqüentes.

Neste sentido solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 03 de agosto de 2011

  
**Deputado DR. MICHEL – PSL**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 477 / 2011

Folha Nº 03 - 4



**LEI Nº 4.317, DE 9 DE ABRIL DE 2009**  
(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

**Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A Política Distrital para a Integração da Pessoa com Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência.

**Art. 2º** Cabe aos órgãos e às entidades do poder público, à sociedade, à comunidade e à família assegurar, prioritariamente, à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos referentes a vida, saúde, sexualidade, paternidade e maternidade, alimentação, habitação, educação, profissionalização, trabalho, habilitação e reabilitação, transporte, acessibilidade, cultura, desporto, turismo, lazer, informação e comunicação, avanços científicos e tecnológicos, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e das leis que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III – incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

**Art. 4º** A Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência obedecerá aos seguintes princípios:

I – respeito à dignidade inerente, à autonomia individual, incluindo-se a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e à independência das pessoas com deficiência;

II – não-discriminação;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 477/2011  
Folha Nº 04 - uf



**Art. 82.** Os calendários desportivos da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal deverão também incluir a categoria adaptada às pessoas com deficiência.

*Parágrafo único.* Anualmente deverá ser realizado o Campeonato Brasiliense do Atleta com Deficiência, pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

**Art. 83.** O Poder Executivo do Distrito Federal é obrigado a fornecer órteses, próteses, cadeiras de rodas e material desportivo adaptado e adequado à prática de desportos para a pessoa com deficiência.

**Art. 84.** Os hotéis, pousadas, motéis, hospitais, clínicas, bares, restaurantes e similares, bem como as agências bancárias e de viagem, deverão estar preparados para receber clientes com deficiência adotando, para isso, todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

**Art. 85.** Os hotéis e motéis devem manter 4% (quatro por cento) dos apartamentos e banheiros acessíveis à pessoa com deficiência física.

**Art. 86.** Os estabelecimentos bancários que operam com caixa automático serão obrigados a instalar cabines adaptadas para as pessoas com deficiência usuárias de cadeira de rodas, nos termos da Lei nº 2.097, de 29 de setembro de 1998.

## **CAPÍTULO VI DO DIREITO AO TRANSPORTE**

**Art. 87.** O direito ao transporte gratuito da pessoa com deficiência será assegurado no sistema de transporte público coletivo (ônibus), no sistema de transporte público coletivo alternativo (vans) e no metrô por meio do passe livre, concedido e utilizado de acordo com as seguintes condições:

I – fica assegurada a obrigatoriedade da admissão, nos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e do Sistema de Transporte Coletivo Alternativo e de Condomínios, aos passageiros legalmente identificados como portadores de deficiência e a seus acompanhantes, mediante a apresentação da carteira de passe livre;

II – o benefício aplica-se aos serviços de transporte público coletivo, de transporte público alternativo, operados em linhas regulares em ônibus convencionais e vans, e de metrô;

III – a gratuidade concedida compreende a tarifa relativa ao serviço de transporte propriamente dito;

IV – o cartão de passe livre fornecido pelo órgão competente do Poder Executivo é intransferível.

*Parágrafo único.* Havendo necessidade, atestada por equipe médica autorizada, o beneficiário do passe livre terá direito a um acompanhante, que será identificado como seu responsável durante toda a viagem.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 477 / 2011  
Folha Nº 05 - 4



**Art. 88.** A gratuidade no transporte público coletivo, no transporte público alternativo e no metrô será assegurada para pessoas com insuficiência renal, portadores de câncer, de vírus HIV e de anemias congênitas (falciforme e talassemia) e coagulatórias congênitas (hemofilia) e para pessoas de baixa renda com deficiência física, sensorial ou mental nas condições especificadas nas Leis nº 453, de 8 de junho de 1993, nº 773, de 10 de outubro de 1994, e nº 566, de 14 de outubro de 1993.

**Art. 89.** Para habilitar-se ao benefício, a pessoa com deficiência deverá requerer o passe livre junto ao órgão competente do Poder Executivo do Distrito Federal e comprovar que atende aos requisitos estabelecidos em lei.

**Art. 90.** É assegurada à pessoa com deficiência prioridade no embarque em veículo do sistema de transporte público coletivo.

**Art. 91.** Os veículos admitidos no Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal deverão ser dotados de equipamentos que garantam a acessibilidade no embarque e desembarque das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de sete lugares para fixação de cadeira de rodas ou sete assentos de segurança, de portas com vão livre de no mínimo 105cm (cento e cinco centímetros) e abertura mínima de 90° (noventa graus).

**Art. 92.** Os veículos de transporte coletivo, inclusive o transporte complementar, devem cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas, para permitir embarque, desembarque e acomodação seguros da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 93.** O transporte especial para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado pelo Programa Mão na Roda.

*Parágrafo único.* O Programa Mão na Roda é um tipo de transporte gratuito para pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida que utiliza veículos adaptados, de acordo com as seguintes condições:

I – o benefício será concedido à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida com renda *per capita* que não exceda dois salários mínimos e que não tenha condições de utilizar o transporte público convencional;

II – o benefício aplica-se aos serviços de transporte gratuito pré-agendado, para cobrir as necessidades, em ordem de prioridade, pertinentes às atividades de saúde, trabalho, educação e lazer;

III – o Poder Executivo do Distrito Federal disponibilizará um número de telefone ligado a uma central de *call center* para proceder aos agendamentos, obedecendo às prioridades definidas no inciso II;

IV – os veículos utilizados para o Programa Mão na Roda deverão ser ônibus de piso baixo e vans especiais, que deverão ser dotados de equipamentos que garantam a acessibilidade, no embarque e no desembarque, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 477/2011

Folha Nº 06-1



V – não haverá limitação do número de viagens para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, desde que devidamente comprovada a necessidade por laudo médico, bem como a necessidade de frequência à unidade de ensino fundamental ou médio, faculdade ou escola profissionalizante e, também, ao trabalho.

**Art. 94.** Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados para os veículos conduzidos por pessoa com deficiência ou por seu responsável legal, posicionadas de forma a garantir-lhes maior comodidade.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* aplica-se somente ao veículo que possua o Selo Identificador de Deficiência, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

**Art. 95.** As autoescolas de formação e treinamento de motoristas devem disponibilizar veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência.

**Art. 96.** As locadoras de veículos, para cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota, devem oferecer um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência.

**Art. 97.** O Poder Executivo do Distrito Federal, por meio do órgão competente, disponibilizará, por licitação, permissões para serviços de táxis em veículos adaptados para transporte de pessoa com deficiência.

### **TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 98.** A acessibilidade é a condição de alcance, para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação por pessoa com deficiência e deve ser implementada por meio de:

I – elaboração de planos de acessibilidade como parte integrante dos planos diretores e dos planos de transporte urbano integrados;

II – planejamento e urbanização de espaços de uso público, inclusive vias, parques e praças, de forma a torná-los acessíveis para a pessoa com deficiência;

III – atendimento prioritário e diferenciado à pessoa com deficiência, prestado pelos órgãos da administração pública, bem como pelas empresas e instituições privadas;

IV – construção, ampliação, reforma e adequação das edificações de uso público, uso coletivo e uso privado, inclusive dos equipamentos esportivos e de lazer, na forma desta Lei e demais normas em vigor, de forma que se tornem acessíveis para a pessoa com deficiência;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 477, 2011

Folha Nº 07-ef